



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: FRANCISCO HENRIQUE RICARDO DE MACEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra FRANCISCO HENRIQUE RICARDO DE MACEDO, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB encaminhou o requerimento de registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600055-72.2024.6.06.0069, ao cargo de Vereador Municipal.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis "*os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público*".



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

Conforme se extrai dos autos do **PROCESSO CRIMINAL Nº 0001047-83.2014.4.05.8102**, o Sr. FRANCISCO HENRIQUE RICARDO DE MACEDO foi condenado por órgão colegiado (TRF 5ª Região) pelo crime descrito no art. 90 da Lei 8.666/93 (frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) à pena privativa de liberdade de 05 anos de detenção (art. 90 da Lei 8.666/93), acórdão proferido em 09/11/2021.

Do mesmo modo, extrai-se do **PROCESSO CRIMINAL Nº 0000948-16.2014.4.05.8102**, que o Sr. FRANCISCO HENRIQUE RICARDO DE MACEDO foi condenado pelo mesmo crime (art. 90 da Lei nº 8.666/1993), também por órgão colegiado (TRF 5ª Região), acórdão proferido em 30/11/2021.

A matéria foi alvo de julgamento proferido por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra a administração pública, no qual se enquadra o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

Seguem cópias anexas do inteiro teor do acórdão e certidão de julgamento colegiado.

Consoante estabelece o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, a condenação definitiva por crime indicado no rol respectivo, dentre os quais os delitos contra a administração pública gera a inelegibilidade, desde a condenação por órgão colegiado *“até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena”*.

Neste sentido, tem decidido o e. TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA "E", ITEM "1", DA LC 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL (FRAUDE À LICITAÇÃO - ART. 96, II, DA LEI Nº 8.666/93). EM SEDE RECURSAL, ALEGAÇÃO DA TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de VEREADOR, no Município de Frecheirinhas/CE, nas ELEIÇÕES/2020. 2. **A sentença recorrida baseia-se no fato do recorrente ter sido condenado, por órgão colegiado, pelo crime de fraude à licitação, previsto no art. 96, II, da Lei nº 8.666/93, o qual trata de crime Contra a Administração Pública, a incidir, a hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", item "1" da LC nº 64/90.** 3. Não merece prosperar a tese alegada pelo recorrente de inconstitucionalidade da aplicação da inelegibilidade em razão de condenação de órgão colegiado sem o trânsito em julgado, pois a matéria já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que vincula todo o Poder Judiciário. 4. A inelegibilidade em tela é uma mera consequência do fato objetivo da condenação criminal. Não se trata de aumentar o prazo do efeito secundário da condenação penal, mas reconhecer a validade de uma regra que apenas define um requisito a ser aferido no momento do registro da candidatura. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Registro de candidatura indeferido. Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. REGISTRO INDEFERIDO. (TRECE - BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Recurso Eleitoral 060011548/CE, Relator(a) Des. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Acórdão de 07/12/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 09/12/2020). (destaque nosso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

Ademais, o Supremo Tribunal Federal – em decisão com efeito *erga omnes* e vinculante (ADC nº 29, ADC nº 30 e ADI nº 4.578, j. 16.02.2012) – decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão de órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das causas de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) que seja notificado o Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB;
- (d) que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;
- (e) seja juntada a documentação anexa;
- (f) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- (g) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (h) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro de candidatura do impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 69ª ZONA ELEITORAL DO CEARÁ**

Termos em que,

Pede deferimento.

Aurora/CE, 19 de agosto de 2024.

**Rafael Gomes de Lima
Promotor de Justiça Eleitoral**